



PROCESSO Nº	: 16.202-7/2018
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
INTERESSADOS	: EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA (EX-PRESIDENTE) JOÃO PAULO FIDELIS (CONTRATADO) NUBIA AMARAL FIDELIS (CONTRATADA)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

I – Da independência de atuação da esfera controladora

26. Previamente à análise meritória da matéria, é oportuno destacar que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não impede a apreciação das irregularidades pelo Tribunal de Contas, pois é **pacífico**¹ que, além de as consequências dos julgamentos serem distintas, as esferas são independentes.

27. Assim, eventuais condenações simultâneas nas esferas cível, criminal, administrativa e controladora são completamente válidas.

28. Portanto, ratifico o entendimento inicial e **deixo de acolher** a tese de dependência entre as esferas sustentada pela equipe técnica em seu relatório inicial e passo à análise da irregularidade em si.

II - Análise geral da irregularidade

29. No âmbito deste Tribunal, o art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT) cumulado com o art. 205 do RI-TCE/MT, estabelecem que serão fiscalizados por este órgão de controle externo os processos

¹ Tribunal de Contas da União (Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara). Supremo Tribunal Federal (MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF). Superior Tribunal de Justiça (MS 7080, 7138 e 7042).



relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, em quaisquer de suas modalidades, **inclusive, os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

30. Impende destacar que **as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o dever de licitar**, previsto no artigo 37, inciso XXI², da Constituição, embora o texto constitucional estabeleça que a legislação poderá prever exceções à regra geral.

31. No caso em análise, constato que a irregularidade **“GB01”** (Licitação_Grave_01: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações) restou caracterizada no momento em que se **contrataram diretamente** os serviços do Sr. João Paulo Fidelis, após a primeira tentativa de se realizar processo licitatório, na modalidade Convite, ter sido infrutífera (certame declarado deserto).

32. **Cabe destacar que em nenhum momento o ex-gestor realizou processo de dispensa de licitação buscando justificar o motivo da contratação direta e, por conseguinte, o porquê da não repetição de convite.**

33. Pelo contrário, a fim de evitar realizar o processo de licitação ou até mesmo a realização de um processo de dispensa, o ex-gestor passou a pagar pelos serviços prestados e a emitir, de modo alternado, as notas fiscais em nome de pessoas (físicas e jurídicas) que não eram efetivamente as prestadoras do serviço³, com o intento de mascarar a contratação ininterrupta do mesmo prestador por dois anos.

34. Impende, ainda, enfatizar que essa situação ensejou um processo de improbidade administrativa (Inquérito Civil – SIMP nº 0374-049/2017, instaurado pela Promotoria de Justiça de Alto Taquari) por prática de conluio entre o ex-gestor (Sr. Euds

² **Art. 37 [...]**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Conforme consta no relatório, diversas notas fiscais foram emitidas em nome da esposa do prestador (Sra. Nubia Amaral Fidelis) e de empresa de propriedade desta (Paper Print Informática e Papelaria).



Eucly Medeiros de Oliveira), o prestador de serviços (Sr. João Paulo Fidelis) e a esposa do contratado, Sra. Nubia Amaral Fidelis, por conta da falsidade das notas e da irregularidade da contratação.

35. Além disso, é oportuno destacar que a defesa dos envolvidos tanto no âmbito do referido processo de improbidade quanto neste processo limitaram-se a informar que **houve uma tentativa de se realizar processo licitatório**, na modalidade Convite, tendo este restado infrutífero (certame declarado deserto).

36. Assim, em nenhum momento, foi esclarecido pelos envolvidos tanto o porquê de não ter sido realizado o processo de dispensa de licitação, com a consequente justificativa da contratação direta, bem como a razão de se ter emitido as notas fiscais com informações que não correspondiam ao efetivo prestador dos serviços.

37. Essa situação levou tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas (MPC) a sustentar a prática de conluio entre os responsáveis, conclusão à qual acompanho ante as provas constantes nos autos.

38. Além disso, ainda que o ex-gestor buscasse valer-se da hipótese de dispensa de licitação após o certame ter restado deserto, conforme bem pontuou o MPC, **não havendo o mínimo de três propostas aptas à seleção, caberia à Administração Pública ter repetido o ato** com a convocação de outros possíveis interessados ou, **quando isso não for possível**, valer-se do disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, o qual transcrevo a seguir:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, **essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo**, sob pena de repetição do convite.

39. Aliás, este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consoante a Súmula nº 248:



SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

40. Além disso, as razões apresentadas pela defesa não foram capazes de demonstrar a regularidade da contratação, **pois não ficou comprovada a repetição do Convite, nem demonstrada a inviabilidade de outra tentativa.**

41. Pelo contrário, os argumentos trazidos pelos responsáveis apenas confirmaram que, logo após o insucesso da primeira tentativa de se realizar a licitação (Convite nº 004/2015), deu-se prosseguimento à contratação direta dos serviços do Sr. João Paulo Fidelis, admitindo, ainda, que a referida situação perdurou por dois anos, conforme se observa da peça defensiva colacionada aos autos:

Foi instalado pelo MP local o SIMP 0375-049/2017, que em síntese após denúncia anônima, que os representados prestaram serviços na Câmara Municipal de Alto Taquari (MT), por 02 (dois) anos sem a devida licitação.

Entretanto, tal fato não reflete a verdade dos fatos, pois conforme documento que acosta nestes autos, podemos afirmar que a licitação na modalidade convite n.º 04/2015, efetuada com o objetivo de contratação de empresa para este fim Diário Oficial 26451 pagina 19, restou deserta, conforme DO 26460, pagina 27 (docs. Anexos).

Assim diante da falta de empresas interessadas na realização dos serviços, é que foi contratada a empresa JOAO PAULO FIDELES – ME, o que a rigor foi prorrogado os contratos por 02 (dois) anos, até o final de 2016.

Fonte: Defesa - Documento Digital nº 20932/2019 (Protocolo nº 52434/2019), fl. 1.

42. Além disso, observo que **ocorreu o fracionamento de despesas**, em razão dos referidos serviços terem sido prestados de **forma contínua e parcelada**, de modo a buscar disfarçar o montante contratado, desconsiderando-se o valor total dos serviços para o exercício financeiro, fato que ensejou a fuga à realização de licitação.



43. Sobre o assunto, convém enfatizar que é jurisprudência⁴ pacífica do TCU que **as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento**, consoante o estabelecido no art. 8º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

44. Além disso, conforme relatado anteriormente, **o Sr. João Paulo Fidelis foi o efetivo prestador dos serviços**. Entretanto, a emissão de notas fiscais deu-se tanto em nome do prestador efetivo do serviço (Sr. João Paulo Fidelis) e de sua empresa (João Paulo Fidelis ME - Art Print Informática e Papelaria) quanto em nome da esposa do prestador (Sra. Nubia Amaral Fidelis) e da empresa de propriedade desta (Paper Print Informática e Papelaria), o que agrava a situação, visto que, conforme será demonstrado nos tópicos posteriores, é evidente o dolo dos agentes.

45. Desse modo, embora não tenha havido dano ao erário, já que não foi identificado o superfaturamento, **constato que ocorreu afronta tanto aos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade**.

46. Nesse aspecto, **resta patente a ocorrência da irregularidade “GB01”** (Licitação_Grave_01: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações), visto que **não houve a repetição do convite** após este ter restado deserto. Além disso, mesmo que se admitisse a dispensa de licitação em razão do valor, verifico que o ex-gestor não observou o valor global para cada um dos exercícios, incorrendo no fracionamento irregular de despesa.

47. Dessa forma, passo a analisar a responsabilidade individual de cada um dos envolvidos.

⁴ Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 3.373/2006. Relator Augusto Nardes. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/fracionamento%2520de%2520despesas/%20/scor%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/1/%20?uid=00df6c40-acae-11e9-a68b-53a5fe7bb02d>>. Acesso em 22/7/2019.



III – Da responsabilidade do Sr. Euds Eucly Medeiros (ex-gestor)

48. A conduta irregular do ex-Presidente ocorreu ao ter dispensado, de modo indevido, a realização de novo processo licitatório, em razão de não terem comparecido os três interessados convidados no Convite nº 004/2015, e ter permitido a contratação direta de prestador de serviços sem a devida realização do procedimento licitatório, em afronta ao disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

49. Sobre esses fatos, cabe reforçar que compareceram dois interessados no aludido certame e que, ao realizar uma simples busca, **era possível identificar ao menos mais um interessado**, tendo em vista que em 2014 a Câmara recebeu serviços similares de fornecedor diverso, conforme evidenciou a equipe técnica⁵.

50. **Além disso, restou evidenciado um conluio entre os responsáveis nas emissões das notas fiscais.**

51. Isso porque, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, **os serviços foram prestados unicamente pelo Sr. João Paulo Fidelis** e a alternância dos nomes na emissão das notas fiscais (entre pessoas físicas e jurídicas) foi uma clara manobra para não evidenciar a quantia paga a um único prestador e, conseqüentemente, evitar a realização de certame licitatório, continuando com as dispensas de licitação mensais supostamente autorizadas em razão do valor, mas que na verdade mascaravam nítido fracionamento de licitação ao longo dos exercícios.

52. Assim, com o escopo de manter o Sr. João Paulo Fidelis como prestador de serviços sem a necessidade de licitação, emitiram-se as notas fiscais da seguinte forma:

Exercício: 2015			
Beneficiário	Mês	Nº da Nota Fiscal	Valor
João Paulo Fidelis – ME	Janeiro	142/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis – ME	Fevereiro	143/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Março	1069/2015	R\$ 4.000,00

⁵ Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 46344/2019, fl. 4.



João Paulo Fidelis	Abril	1116/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Maio	1167/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis – ME	Junho	163/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis – ME	Julho	171/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Agosto	1348/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Setembro	1451/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Outubro	1527/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Novembro	1590/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Dezembro	1676/2015	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 48.000,00

Fonte: Elaborada com base nas Notas Fiscais emitidas no exercício de 2015 (Documento Digital nº 68806, fls. 57 a 84).

Exercício: 2016			
Beneficiário	Mês	Nº da Nota Fiscal	Valor
João Paulo Fidelis	Janeiro	1721/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Fevereiro	1773/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Março	1823/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Abril	1874/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Maio	1921/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Junho	1959/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Julho	2000/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Agosto	2050/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Setembro	03/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Outubro	04/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Novembro	07/2019	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Dezembro	09/2019	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 48.000,00

Fonte: Elaborada com base nas Notas Fiscais emitidas no exercício de 2016 (Documento Digital nº 68806, fls. 57 a 84).

53. Conforme se observa das tabelas acima, **nota-se que o Sr. João Paulo Fidelis recebeu R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)** ao longo dos dois anos da contratação direta irregular feita pela Câmara Municipal de Alto Taquari, sendo R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) para cada exercício, ora valendo-se de sua esposa, ora das empresas do grupo familiar, **mediante o aval do próprio gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Euds Eucly Medeiros.**



54. Nota-se que, no início do exercício de 2015, havia uma intercalação de nomes na emissão das notas fiscais com **maior frequência**, justamente como o escopo de evitar que se somasse o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pagos, sequencialmente, para um único fornecedor.

55. Conforme bem demonstrou o MPC na representação proposta, isto ocorreu em razão da aprovação da Lei Municipal nº 813/2015, que alterou o limite de dispensa de licitação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 19.312,80 (dezenove mil e trezentos e doze reais e oitenta centavos), o que viabilizou **a expedição de novas notas fiscais em nome daqueles que já tinham atingido o limite** (João Paulo Fidelis – ME e João Paulo Fidelis).

56. A partir daí, nota-se que, ao final de 2015 e em todo o exercício de 2016, havia uma intercalação de nomes nas emissões das notas fiscais, na qual se evitava a soma do importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sequencialmente, para um único fornecedor.

57. Convém enfatizar que restou comprovado nos autos Inquérito Civil – SIMP nº 000374-049/2017 que **o Sr. João Paulo Fidelis foi o efetivo prestador de serviços** e que o uso do nome de sua esposa (Sra. Núbia Amaral Fidelis) e da empresa pertencente a ela (Paper Print Informática e Papelaria) foram apenas para **mascarar a contratação de uma única pessoa e realizar o fracionamento de despesas**.

58. O nexos de causalidade é evidente, tendo em vista que, ao fracionar as despesas, o ex-gestor violou tanto a obrigação de realizar o processo licitatório quanto os princípios norteadores da Administração Pública, disciplinados no art. 37 da Constituição Federal.

59. Além disso, não se vislumbra dos autos nenhuma atenuante ou causa de extinção de punibilidade.

60. Pelo contrário, esperava-se que o Sr. Euds Euclly Medeiros tivesse uma conduta mais zelosa com a coisa pública que os particulares envolvidos, enquanto gestor municipal.



61. Diante disso, **mantenho** a irregularidade “GB01” (Licitação_Grave_01: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações) imputada ao Sr. Euds Euclly Medeiros e **aplico a multa em seu patamar máximo**, qual seja, **10 UPF/MT**, pois o gestor não apenas incorreu em erros formais (ausência de realização de dispensa de processo de licitação com a devida justificativa), mas também autorizou o pagamento de notas fiscais com informações inverídicas. Ademais, em nenhum momento o responsável justificou o porquê dessa situação, assim como não se desincumbiu de demonstrar sua ausência de culpa em sentido amplo nesses atos, o que caracteriza o dolo na contratação.

62. Além disso, conforme bem abordou o MPC, a situação irregular ora narrada perpetuou-se por **dois anos** e só findou quando o Ministério Público Estadual passou a investigar a ocorrência desses fatos.

IV – Da responsabilidade do contratado, Sr. João Paulo Fidelis, e de sua esposa, Sra. Núbia Amaral Fidelis

63. **A conduta irregular do contratado, Sr. João Paulo Fidelis**, foi participar em conluio com o ex-Presidente da Câmara de Alto Taquari, simulando a participação de outras pessoas (físicas e jurídicas) na contratação, a fim de garantir o fracionamento das despesas e possibilitar a contratação direta sem a devida realização do procedimento licitatório.

64. Consoante as notas fiscais apresentadas, observo que o contratado teria supostamente recebido em seu nome (pessoa física) e no de sua empresa (pessoa jurídica) os seguintes valores ao longo dos exercícios de 2015 e 2016:

Beneficiário	Mês	Nº da Nota Fiscal	Valor
João Paulo Fidelis - ME	Janeiro/2015	142/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis - ME	Fevereiro/2015	143/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Março/2015	1069/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Abril/2015	1116/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis - ME	Junho/2015	163/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis - ME	Julho/2015	171/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Agosto/2015	1348/2015	R\$ 4.000,00



João Paulo Fidelis	Setembro/2015	1451/2015	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Janeiro/2016	1721/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Fevereiro/2016	1773/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Março/2016	1823/2016	R\$ 4.000,00
João Paulo Fidelis	Abril/2016	1874/2016	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 48.000,00

Fonte: Elaborada com base nas Notas Fiscais emitidas no exercício de 2016 (Documento Digital nº 68806, fls. 57 a 84).

65. Entretanto, conforme dito anteriormente, o Sr. João Paulo Fidelis foi o único a prestar serviços ao Poder Legislativo Municipal, nos exercícios de 2015 e 2016, e recebeu a quantia total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e não R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme as notas fiscais levam a crer.

66. Assim, o uso do nome da esposa (Sra. Núbia Amaral Fidelis) e da empresa pertencente a ela (Paper Print Informática e Papelaria) serviu apenas para **mascarar a contratação de uma única pessoa e realizar o fracionamento de despesas.**

67. Por sua vez, **a conduta irregular da Sra. Núbia Amaral Fidelis** (esposa do contratado) foi participar **em conluio** com o ex-Presidente da Câmara de Alto Taquari e seu marido, Sr. João Paulo Fidelis, simulando sua contratação, ao receber por serviços que ela não prestou.

68. Consoante as notas fiscais apresentadas, a contratada teria recebido em seu nome e no de sua empresa, **sem a prestação de serviço**, em clara simulação, os seguintes valores ao longo dos dois anos:

Beneficiário	Mês	Nº da Nota Fiscal	Valor
Núbia Amaral Fidelis	Maio/2015	1167/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Outubro/2015	1527/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Novembro/2015	1590/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Dezembro/2015	1676/2015	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Maio/2016	1921/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Junho/2016	1959/2016	R\$ 4.000,00
Núbia Amaral Fidelis	Julho/2016	2000/2016	R\$ 4.000,00



Núbia Amaral Fidelis	Agosto/2016	2050/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Setembro/2016	03/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Outubro/2016	04/2016	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Novembro/2016	07/2019	R\$ 4.000,00
Paper Print Informática e Papelaria	Dezembro/2016	09/2019	R\$ 4.000,00
TOTAL			R\$ 48.000,00

Fonte: Elaborada com base nas Notas Fiscais emitidas no exercício de 2016 (Documento Digital nº 68806, fls. 57 a 84).

69. É oportuno ressaltar que tanto o Sr. João Paulo Fidelis, quanto a Sra. Núbia Amaral Fidelis não buscaram em momento algum, **ao menos**, tentar justificar a situação acima relatada, apenas se limitaram, na peça defensiva apresentada em conjunto com o ex-gestor, a argumentar que:

a. não houve irregularidade, visto que tentaram realizar **uma vez** o processo licitatório na modalidade convite e que, só após este ter restado deserto, procederam à contratação direta;

b. não houve dolo, **pois não houve superfaturamento** nos serviços pagos.

70. Dessa forma, observo que a ausência de impugnação específica na peça defensiva apresentada pelos responsáveis quanto às irregularidades trazidas no bojo deste Processo apenas corroborou o resultado do Inquérito Civil SIMP nº 000374-049/2017.

71. Entretanto, embora se vislumbre irregularidade na conduta dos responsáveis, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União⁶ de que a aplicação de multa aos contratados, no âmbito dos órgãos de controle externo, é admitida apenas em casos de **fraude** e/ou **conluio** com os gestores da coisa pública, nas hipóteses em que houver sido **detectado dano ao erário**.

72. Além disso, este Tribunal já se pronunciou, no âmbito do Acórdão nº 648/2016 – TP, **por unanimidade**, no sentido de que a aplicação de multa por ato praticado com

⁶ Tribunal de Contas da União . Acórdão 7468/2014 - Primeira Câmara – Ministro Relator Benjamin Zymler e Acórdão 1160/2016 - Plenário – Ministro Relator Augusto Nardes.



grave infração à norma legal ou regulamentar pode alcançar somente o servidor público ou gestor responsável, nos termos do art. 75, inciso III, cumulado com o art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT – LO/TCE/MT), os quais transcrevo a seguir:

Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução **do servidor** e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

73. Assim, remanesceria apenas a possibilidade de aplicação da sanção de inabilitação às empresas envolvidas (João Paulo Fidelis ME e Paper Print Informática e Papelaria), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).⁷

74. Sobre essa possibilidade, destaco que as empresas não foram citadas para apresentação de defesa quanto a esse aspecto, mas apenas as pessoas físicas, Sr. João Paulo Fidelis e Sra. Núbia Amaral Fidelis.

75. **Ocorre que a responsabilidade das empresas não se confunde com a de seus proprietários.**

76. Essa distinção deve ocorrer porque tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física possuem personalidade jurídica, competências e patrimônio próprios. Assim, **cada um deve responder por suas obrigações.**

⁷ Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas: [...]

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.



77. Desse modo, penalizar a pessoa jurídica no âmbito deste processo, dada a situação em que se encontra o estado deste processo, também não se mostra razoável, diante do necessário respeito ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988⁸.

78. Assim, entendo pela **manutenção da irregularidade “GB01”** (Licitação_Grave_01: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações) imputada aos responsáveis, Sr. João Paulo Fidelis e Sra. Núbia Amaral Fidelis, mas **afasto a aplicação de multa**, que foi sugerida pelo órgão ministerial, pela impossibilidade legal de aplicação face às pessoas estranhas à Administração Pública.

79. Em razão disso, entendo pela expedição de **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, para que o atual gestor ou quem vier a lhe suceder, realize o devido processo licitatório para os casos em comento e, nos casos de hipótese de contratação direta, que realize o devido processo de dispensa de licitação, justificando fática e juridicamente a situação.

DISPOSITIVO

80. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT), **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 1.224/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

a) pela **procedência** desta Representação de Natureza Interna, em razão da **manutenção da irregularidade “GB01”** (Licitação_Grave_01: Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações);

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Euds Euclly Medeiros (ex-Presidente), no valor de **10 UPF/MT**, pela prática da **irregularidade “GB01”** (Licitação_Grave_01: Não

⁸ Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações), com fulcro no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 – TP, cumulado com o art. 286 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RI-TCE/MT), tendo em vista que o ex-gestor, além de contratar sem a realização de processo licitatório, deixou de realizar processo de dispensa de licitação com a justificativa para tal ato, bem como permitiu a emissão de notas fiscais com informações inverídicas, caracterizando o dolo na contratação;

c) pela expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Alto Taquari, para que o atual gestor ou quem vier a lhe suceder, realize o processo licitatório devido para a prestação dos serviços de informática e, nos casos de hipótese de contratação direta, que realize o devido processo de dispensa de licitação, justificando fática e juridicamente a situação.

É o voto.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Substituto